

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2.121/2024

Institui a carteira de identificação da pessoa com altas habilidades ou superdotação no estado da Paraíba, e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA com apresentação de
substitutivo.

Projeto que determina a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação (CPAHS), com o objetivo de facilitar o acesso a direitos e benefícios previstos em lei.

A matéria que versa sobre educação, nos termos do inciso IX, do art. 24, da CF/88. O PLO apenas propõe a confecção de carteira facilitando a identificação da pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação e, por consequência, a garantia dos direitos já previstos em lei.

A fim de sanar eventual vício de constitucionalidade, uma vez que o projeto atribui ao órgão estadual de educação a confecção da carteira, altera-se a redação do primitivo art. 3º do PLO para que a confecção fique sob responsabilidade da unidade/instituição de educação onde a pessoa estude ou exerça as suas atividades.

Ademais, retira-se do Projeto disposição (determinação genérica de regulamentação por parte do Poder Executivo) que vem sendo sistematicamente vetada pelo Poder Executivo.

Tendo em vista que a ausência dessa previsão não impactará na aplicação da Lei, é de bom tom suprimi-la desde já, otimizando o processo legislativo e reduzindo a margem de argumentação para um eventual veto que pode até ser mais amplo do que o aqui antevisto.

Por fim, promove-se a renumeração de dispositivos, adequando a redação da propositura à melhor técnica legislativa.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto com apresentação de substitutivo.

AUTOR(A): DEP. BRANCO MENDES

RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 705/2024

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.121/2024**, de autoria do(a) Deputado(a) Branco Mendes, que “institui carteira de identificação da pessoa com altas habilidades ou superdotação no estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A matéria constou no expediente do dia 23 de abril de 2024. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, estabelece que fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação (CPAHS), identificando essas pessoas, através de documento oficial.

De acordo com o artigo 2º, para fins da Lei, a pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação é aquela pessoa que apresenta habilidade significativamente superior à média da população, em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, devendo possuir três características: habilidade acima da média em alguma área; envolvimento com a tarefa; e criatividade.

Já o art. 3º dispõe que a carteira será emitida pela Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação em cada Município.

Nos termos do art. 4º, a Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

Prevê o art. 5º a possibilidade de a Lei ser regulada pelo Poder Executivo e o art. 6º, a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o(a) Deputado(a) que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

A finalidade deste Projeto de Lei é instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação no estado da Paraíba. O documento final da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, de

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Viena (UNESCO, 1993), trouxe inscrito, entre outros, o Princípio da diversidade, ou seja, “o reconhecimento da pluralidade de sujeitos portadores de direitos e de seus direitos específicos como parte integrante e indivisível da plataforma universal dos Direitos Humanos”. O direito à diferença e o direito à igualdade passaram, a partir de então, a ser considerados em um mesmo patamar de importância, o que tem dado suporte a políticas inclusivas em todo o mundo. A referida propositura pretende fixar as diretrizes para mais um conjunto de direitos e garantias voltados para a inclusão de determinado grupo em nossa sociedade – o das pessoas com altas habilidades ou superdotação. Segundo Joseph Renzulli, pesquisador do Centro Nacional de Pesquisa sobre o Superdotado e Talentoso, da Universidade de Connecticut, Estados Unidos, a pessoa considerada superdotada deve possuir três características:

- 1) habilidade acima da média em alguma área;
- 2) envolvimento com a tarefa (motivação, vontade de realizar determinada tarefa, concentração e perseverança); e
- 3) criatividade (capacidade de pensar em algo diferente, ver novos significados e implicações, retirar ideias de um contexto e usá-las em outro).

De acordo com esse pesquisador, a superdotação como condição que pode ser desenvolvida em algumas pessoas (com habilidade superior em alguma ou algumas áreas), em certas ocasiões e sob certas circunstâncias.

Esta compreensão é importante na medida em que, ao considerar a superdotação como “condição a ser desenvolvida”, o pesquisador admite a necessidade de que sejam oferecidas.

No entanto, são imensas as barreiras que as pessoas com essa condição encontram para serem identificadas, desenvolver seu potencial, encontrar trabalho compatível com seus talentos e alcançar a alegria da realização pessoal.

O desconhecimento generalizado das dificuldades da condição alimenta a falsa ideia de que a pessoa com altas habilidades é privilegiada e pode, portanto, prescindir de qualquer apoio, o que desvia os esforços da sociedade e do poder público para outros setores vulneráveis e acaba por negligenciar a parcela das pessoas superdotadas.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima, com base na média global, que haja cerca de 10 milhões de superdotados no Brasil, o Censo Educacional de 2016 identificou apenas cerca de 16 mil na educação básica, sendo o total de estudantes do País aproximadamente 50 milhões.

Essa proporção tão baixa de superdotados no ensino regular revela a primeira – e possivelmente a maior – barreira ao se pensar em políticas públicas voltadas para esse grupo de pessoas: a dificuldade de identificá-las.

É uma questão social reconhecer essas pessoas. Faz parte do nosso trabalho, como legisladores do Estado da Paraíba, de criarmos leis que garantam o bem estar das pessoas e, principalmente, mecanismos legislativos para que elas possam ser identificadas e reconhecidas para conseguirem o apoio, acolhimento e acompanhamento necessário que nosso estado tem a obrigação de lhes oferecer.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Pois bem, matéria que versa sobre educação, nos termos do inciso IX, do art. 24, da CF/88, se inserindo na competência concorrente dos Estados.

No mais, pondera-se que o PLO apenas propõe a confecção de carteira para facilitar a identificação de pessoas com grandes habilidades ou superdotação e, por consequência, a garantia dos direitos já previstos em lei.

Todavia, se fazem necessários alguns ajustes a fim de sanar eventual vício de constitucionalidade, uma vez que o projeto atribui ao órgão estadual de educação a confecção da carteira, propondo-se através da emenda modificativa que a confecção fique sob responsabilidade da unidade/instituição de educação onde a pessoa estude ou exerça as suas atividades.

Ressalvo, ainda, que o art. 4º da propositura traz prescrição que, em que pese não impactar na aplicação de eventual Lei proveniente deste Projeto, vem

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

sendo sistematicamente objeto de veto pelo Poder Executivo, de forma que é mais interessante excluir a previsão desde já, otimizando o processo legislativo.

Ademais, uma renumeração de dispositivos é premente, uma vez que o parlamentar propositor listou duas vezes o art. 3º.

Proponho, em razão disso, um substitutivo, que segue em anexo, retirando do Projeto esse dispositivo mencionado, bem como renumerando o subsequente, de forma que assim, para além de se prestigiar tão relevante propositura, atende-se aos ditames constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Assim sendo, nos termos do que foi exposto acima, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 2.121/2024, com apresentação de substitutivo.**

É o voto.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
RELATOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

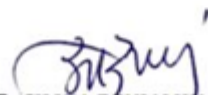
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei 2.121/, com apresentação de substitutivo**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO

AO PLO 2.121/2024

O PLO 2.121/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Estabelece a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação (CPAHS), identificando essas pessoas, através de documento oficial.

Art. 2º Para fins desta Lei, a pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação é aquela pessoa que apresenta habilidade significativamente superior à média da população, em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, devendo possuir três características: I - habilidade acima da média em alguma área; II - envolvimento com a tarefa; e III – criatividade.

§ 1º. O envolvimento com a tarefa, conforme o inciso II, trata da motivação, vontade de realizar determinada tarefa, com exercício da concentração e perseverança.

§ 2º No tocante a criatividade, na hipótese do inciso III, trata da capacidade de pensar em algo diferente, ver novos significados e implicações, retirar ideias de um contexto e usá-las em outro.

Art. 3º A carteira será emitida pelas unidade/instituição de educação onde a pessoa estude ou exerça as suas atividades, sendo devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação em cada Município, em que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

I - armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";

II - identificação do órgão expedidor;

III - registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

IV - fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado;

V - assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

Parágrafo único. No caso de pessoa estrangeira Altas Habilidades ou Superdotação, naturalizada e domiciliada no estado da Paraíba, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fim de sanar eventual vício de constitucionalidade, uma vez que o projeto atribui ao órgão estadual de educação a confecção da carteira, altera-se a redação do primitivo art. 3º do PLO para que a confecção fique sob responsabilidade da unidade/instituição de educação onde a pessoa estude ou exerça as suas atividades.

Ademais, retira-se do Projeto disposição (determinação genérica de regulamentação por parte do Poder Executivo) que vem sendo sistematicamente vetada pelo Poder Executivo.

Tendo em vista que a ausência dessa previsão não impactará na aplicação da Lei, é de bom tom suprimi-la desde já, otimizando o processo legislativo e reduzindo a margem de argumentação para um eventual veto que pode até ser mais amplo do que o aqui antevisto.

Por fim, promove-se a renumeração de dispositivos, adequando a redação da propositura à melhor técnica legislativa.



Dep. João Gonçalves

RELATOR